



PROCESSO : 8.877-3/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
RESPONSÁVEL : FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
LAMARTINE GODOY NETO
LÉCIO VICTOR MONTEIRO DA SILVA COSTA
ANDELSON GIL DO AMARAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.813/2013

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.
Multa por descumprimento de decisão
do TCE/MT.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da **representação de natureza interna**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em face da não comprovação de cumprimento das determinações constantes nos Acórdãos nºs 4.095/2011 e 3.809/2011 do TCE/MT.



Os responsáveis foram regularmente citados, contudo, apenas o Sr. Andelson Gil do Amaral, apresentou defesa às fls. 52/55, enquanto os Srs. Francisco Bello Galindo Filho e Lamartine Godoy Neto não se manifestaram acerca dos apontamentos elencados.

Posteriormente, a SECEX de Obras e Engenharia manifestou-se por meio do relatório técnico de fls. 57/63, no sentido da revelia dos gestores Francisco Bello Galindo Filho e Lamartine Godoy Neto, e pela ratificação do não cumprimento das determinações decorrentes dos Acórdãos nºs 4.095/2011 e 3.809/2011.

Cumprido salientar que este Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.311/2012, às fls. 65/68, manifestou-se nos autos com embasamento nos documentos que encontravam-se juntados até o momento.

Após, por meio do Ofício 1104/12/GAB-AJ, fl. 69, o Conselheiro Relator citou o Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa para apresentar defesa nos autos, por ser ex-gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no lapso temporal entre a publicação do Acórdão e a vigência da lei municipal que extinguiu a tal secretaria e criou a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Em atendimento à notificação o gestor apresentou defesa, conforme fls. 72/74.

Assim, cabe destacar que a relação processual passou a ter o polo passivo composto por:

Francisco Bello Galindo Filho – Ex-Prefeito Municipal de Cuiabá

Lamartine Godoy Neto – Ex-Secretário de Saúde

Andelson Gil do Amaral – Ex-Secretário de Serviços Urbanos

Lécio Victor Monteiro da Silva Costa – Ex-Secretário de Infraestrutura

Após análise técnica, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu novamente pela revelia dos Srs. Francisco Bello Galindo Filho e Lamartine Godoy Neto, e pela ratificação do não cumprimento das determinações decorrentes dos Acórdãos nºs 4.095/2011 e 3.809/2011.



Após, o Conselheiro Relator decidiu citar novamente os Srs. Francisco Bello Galindo Filho e Lamartine Godoy Neto, conforme Ofícios 140/2013/AJ0TCE-MT e 141/2013/AJ0TCE-MT, fls. 89/90. Oportunidade em que apresentaram defesa, conforme fls. 103/110 e fls. 116/125.

Foram os autos remetidos à SECEX de Obras e Engenharia para análise conclusiva das defesas apresentadas.

Por derradeiro, em atendimento ao artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator notificou os responsáveis para apresentações das alegações finais, oportunidade em que somente o Sr. Andelson Gil do Amaral o fez, conforme fls. 164/165.

Vieram os autos para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação Interna proposta pela equipe de auditoria deste Tribunal, em razão do não cumprimento de determinações contidas nos Acórdãos nºs 4.095/2011 e 3.809/2011, que julgou as contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura referente ao exercício de 2010, e julgou processo de Representação Interna acerca das irregularidades na contratação de empresas prestadoras de serviços de limpeza pública.

Cumprе salientar que, após manifestação deste *Parquet* de Contas na presente Representação Interna, foram juntadas as defesas dos Srs. Francisco Bello Galindo Filho, Lamartine Godoy Neto e Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, razão pela qual entende-se que, após as manifestações, restou comprovada a inadimplência dos responsáveis em cumprir as recomendações e determinações contidas nos Acórdãos supramencionados.

Desta feita, em análise às defesas apresentadas nota-se que não foram apresentados quaisquer argumentos ou documentos capazes de comprovar que foram tomadas providências no sentido de cumprir as recomendações ou



determinações deste Tribunal de Contas, fato que enseja que a presente Representação Interna seja julgada procedente.

Acerca do descumprimento de decisão deste Tribunal dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

[...]

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

[...]

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

[...]

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

[...]

Por fim, resta corroborada a possibilidade de aplicação de multa na presente Representação Interna, aos responsáveis pelas unidades, com fundamento na legislação deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos art. conforme dispõe o artigo 224, inciso II, a, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **procedência** da presente representação interna, pelo não cumprimento de recomendações e determinações constantes dos Acórdãos nºs 4.095/2011 e 3.809/2011, com fundamento no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT;



c) pela aplicação de **multa** aos responsáveis em razão do descumprimento de recomendações e determinações deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de agosto 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas